

TC 023.954/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins

Responsáveis: Juscelino Cardoso da Mota (CPF 085.370.541-00) – ex-secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins; MCM – Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ 09.370.550/0001-77) – Concessionária Sorbonne.

Procurador/Advogado: Marcos D.S. Emilio (OAB/TO 4659) e Flávio Alves do Nascimento (OAB TO 4610)

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada nos termos do Acórdão 7902/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 1), acerca de irregularidades na aplicação de parte dos recursos do Convênio 311/2009 (Siconv 730422/2009), no processamento do Pregão Presencial 154/2010, realizado pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins/SSP-TO, com vistas à aquisição de doze veículos utilitários destinados a Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, tendo por responsáveis o Senhor Juscelino Cardoso da Mota, ex-secretário, e a empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda., fornecedora dos referidos bens.

HISTÓRICO

2. O Convênio 311/2009 (Siconv 730422/2009), firmado entre a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, com a interveniência do estado do Tocantins, tinha por objeto o apoio ao projeto de Reaparelhamento das Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, consistente na aquisição de equipamentos e materiais destinados a oferecer melhores condições para melhor integrar os entes envolvidos que atuam no combate aos crimes praticados contra as mulheres.

3. Em cumprimento ao Acórdão supramencionado, esta Secretaria procedeu aos Ofícios de Audiência 0596/2013-TCU/SECEX-TO (peça 12), de 6/9/2013, e de Citação 0598 e 0599/2013-TCU/SECEX-TO (peças 14 e 13), ambos datados de 6/9/2013, cujas respostas encontram-se às peças 33 e 18, respectivamente.

4. Em instrução de mérito (peça 41), foram examinadas as alegações de defesa e as justificativas apresentadas para as irregularidades de indícios de direcionamento da licitação e de superfaturamento, que ensejaram a audiência do gestor acima nominado, bem como sua citação em solidariedade com a empresa, em face do débito apurado de R\$ 85.200,00.

5. A defesa do gestor alinhavou a tese de que havia exercido o cargo de Secretário de Segurança Pública no período de 22/11 a 31/12/2010, tendo participado somente da homologação do Pregão Presencial 154/2010, não podendo ser responsabilizado pelas irregularidades praticadas em seu processamento.

6. Argumentou que foi instado a homologar o certame em caráter de urgência, sob pena de perder recursos que, se não utilizados, seriam devolvidos aos cofres federais até o final daquele ano.

7. Por sua vez, a empresa concessionária anotou que a proposta de preço por ela apresentada estava aderente aos valores praticados no mercado, além de que o modelo do veículo fornecido à SSP-TO deixou de ser produzido em maio de 2012, razão pela qual sua comercialização nos meses antecedentes se deu com descontos especiais, condição que também teria sido praticada na cotação de preço obtida pelo auditor do TCU junto àquela concessionária e utilizada para estimativa do débito (peças 18, 32 e 33).

8. Na instrução (peça 41), o auditor afastou os argumentos apresentados pelos responsáveis, propondo o julgamento pela irregularidade das contas do Senhor Juscelino Cardoso da Mota, condenando-o solidariamente à empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. ao ressarcimento do débito de R\$ 85.200,00, bem como aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 41/42), tendo sido anuída a proposta pelo dirigente da unidade técnica.

9. No entanto, o Parquet de Contas emitiu Parecer (peça 43), no qual suscitou duas questões. A primeira acerca do cálculo do débito. A segunda sobre questão apontada no Relatório de Auditoria (peça 2) sobre a possibilidade de isenção do ICMS nas operações relativas à aquisição de veículos pelos órgãos de segurança do estado do Tocantins.

10. O Relator, em Despacho de peça 44, determinou a restituição dos autos à Secex-TO para análise dos questionamentos realizados pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União-MPC/TCU, bem como realização de novas citações, se fosse o caso.

11. Em instrução de peça 47, foi proposta a realização de diligência à Secretaria de Fazenda do estado do Tocantins no tocante ao benefício fiscal de isenção do ICMS, conforme registrado no Relatório de Auditoria à peça 2 (p. 10-11).

12. Em resposta, o órgão fazendário (peça 53) por meio do OFÍCIO/SEFAZ/SATE 30/2015, de 24/2/2015 (peça 53, p. 1), informa que as saídas dos 12 veículos praticadas pela empresa MCM – Comércio de Automóveis Ltda., foram beneficiadas pela isenção do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação), prevista no Convênio ICMS 34/92 c/c a regulamentação dada pela legislação tributária do Tocantins no art. 2.º, inciso XXXIII, do Anexo Único ao Decreto 2.912, de 29/12/2006.

13. Sendo assim, deve ser realizada citação aos responsáveis envolvidos, solidariamente, quanto a este novo fato, sendo dispensável repetir a citação relativa ao débito em face da ocorrência de superfaturamento, uma vez que não existe conexão entre os fatos geradores dos débitos analisados nos autos.

14. O débito objeto da citação proposta deverá ser o montante do ICMS substituição isento, qual seja, R\$ 39.429,36 (12 x R\$ 3.285,78), conforme resumo das notas fiscais acostado à peça 52, p. 10-11.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

a) realizar a **citação** dos responsáveis abaixo nomeados, com fundamento no art. 12, inciso II c/c art. 202, inciso II do RI/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 39.429,36 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) atualizada monetariamente a partir de 24/12/2010 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes termos:

Responsáveis solidários:

1. Sr. Juscelino Cardoso da Mota (CPF 085.370.541-00), ex-secretário estadual da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.
2. MCM Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ 09.370.550/0001-77), empresa contratada.

Atos irregulares:

1. Sr. Juscelino Cardoso da Mota (CPF 085.370.541-00): realizar pagamento à contratada com inobservância das regras do benefício fiscal da isenção do ICMS na operação prevista no Convênio ICMS 34/92 c/c a regulamentação dada pela legislação tributária do Tocantins no art. 2.º, inciso XXXIII, do Anexo Único ao Decreto 2.912, de 29/12/2006, relativa à venda dos doze veículos à Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, no âmbito do Convênio 311/2009
2. MCM Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ 09.370.550/0001-77): beneficiária do pagamento de veículo adquirido com o benefício fiscal da isenção do ICMS na operação prevista no Convênio ICMS 34/92 c/c a regulamentação dada pela legislação tributária do Tocantins no art. 2.º, inciso XXXIII, do Anexo Único ao Decreto 2.912, de 29/12/2006, relativa à venda dos doze veículos à Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, no âmbito do Convênio 311/2009.

Dispositivos Violados: Convênio ICMS 34/92 c/c a regulamentação dada pela legislação tributária do Tocantins no art. 2.º, inciso XXXIII, do Anexo Único ao Decreto 2.912, de 29/12/2006.

Secex/TO, em 20 de fevereiro de 2015.

Antônia Maria da Silva
AUFC – Mat. 5616-2